



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2022

(Proposta de lei)

Lei sindical

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece as normas sobre a constituição, o registo, o funcionamento, os direitos e deveres dos sindicatos e das federações sindicais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei é aplicável aos sindicatos constituídos por trabalhadores de todos os sectores de actividade e às federações sindicais constituídas por esses sindicatos ou federações sindicais.

Artigo 3.º

Princípio da liberdade de associação

Salvo disposição legal em contrário, o trabalhador goza do direito à liberdade de organizar, de se inscrever ou de sair dos sindicatos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 4.º

Princípio da igualdade

Nenhum trabalhador ou candidato a emprego pode ser beneficiado, lesado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por organizar, se inscrever ou sair dos sindicatos, ou por participar ou não em actividades dos sindicatos.

Artigo 5.º

Princípio da legalidade

Os sindicatos têm de exercer os seus direitos nos termos da lei, não podendo esses direitos ser utilizados para fins ilegais nem podendo realizar actividades contrárias às suas finalidades.

Artigo 6.º

Associados dos sindicatos

1. Os associados dos sindicatos têm de ser trabalhadores contratados pelas entidades patronais da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, salvo a situação prevista no número seguinte.

2. Os sindicatos podem estipular nos seus estatutos a manutenção da qualidade de associado àqueles que deixem de reunir a condição prevista no número anterior após a admissão no sindicato, não gozando, contudo, esses associados do direito de voto, do direito de eleger e de serem eleitos, bem como do direito de eleger representantes para exercer funções de titulares dos órgãos.

Artigo 7.º

Competências e recurso

1. Compete à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, doravante designada por DSAL, a fiscalização do cumprimento da presente lei, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.



2. Compete ao director da DSAL tomar a decisão sobre o registo do sindicato e da federação sindical, bem como a sua alteração e cancelamento, e aplicar as sanções às infracções administrativas previstas na presente lei.

3. Das decisões do director da DSAL cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO II

Constituição e registo do sindicato

Artigo 8.º

Personalidade jurídica

O sindicato registado nos termos da presente lei adquire personalidade jurídica.

Artigo 9.º

Constituição e registo do sindicato

1. A apresentação do requerimento de registo do sindicato pode ser efectuada junto da DSAL, no prazo previsto no diploma complementar, desde que, cumulativamente:

- 1) Seja constituída uma comissão preparatória composta por, pelo menos, sete trabalhadores que preencham o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e deliberem a constituição do sindicato;
- 2) A denominação proposta do sindicato esteja em conformidade com o disposto no artigo seguinte;
- 3) As finalidades propostas e o projecto de estatutos estejam em conformidade com o disposto no artigo 11.º;
- 4) A sede do sindicato que se pretende utilizar seja localizada na RAEM.

2. Os requerentes têm de efectuar o acto constitutivo do sindicato no prazo previsto no diploma complementar, podendo apenas ser registados como sindicato na DSAL após publicação do acto constitutivo e dos estatutos no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 158.º do Código do Notariado é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos referidos no número anterior.

4. Os sindicatos registados nos termos do n.º 2 são oficiosamente registados como associações na Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI.

5. A DSAL tem de organizar um registo próprio para os actos constitutivos, modificativos, extintivos e de cancelamento dos sindicatos e comunicar oficiosamente o facto à DSI.

Artigo 10.º

Denominação

1. A denominação dos sindicatos tem de ser identificável, não podendo ser idêntica ou confundida com a denominação de outros sindicatos ou associações já registados.

2. Os elementos a utilizar na denominação dos sindicatos têm de estar relacionados com as finalidades e os associados que o constituem, e não induzir em erro sobre a composição do sindicato.

3. Antes de se efectuar o acto constitutivo nos termos do n.º 2 do artigo anterior, os requerentes têm de obter um certificado de admissibilidade da denominação junto da DSAL.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a DSAL deve articular com a DSI as necessárias formalidades.

Artigo 11.º

Finalidades e estatutos

1. As finalidades dos sindicatos têm de ter como objectivo salvaguardar e promover os direitos e interesses laborais dos trabalhadores.

2. Nos estatutos dos sindicatos tem de constar:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) A denominação;
- 2) As finalidades;
- 3) A sede;
- 4) Os direitos e deveres dos associados;
- 5) As condições de inscrição, saída e exclusão dos associados;
- 6) Os órgãos estatutários e as suas funções;
- 7) O modo de eleição, duração do mandato e destituição dos titulares dos órgãos;
- 8) A forma de convocar as reuniões;
- 9) A obtenção e utilização do financiamento;
- 10) Os termos da extinção e conseqüente devolução do património;
- 11) Outros assuntos exigidos pelos diplomas legais.

Artigo 12.º

Alteração dos estatutos

1. No caso de alteração dos estatutos, o sindicato tem de cumprir o disposto no artigo anterior.

2. Aos actos notariais da alteração dos estatutos referidos no número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 158.º do Código do Notariado.

Artigo 13.º

Comunicação ao Ministério Público

Dentro de oito dias a contar da data de publicação do acto constitutivo do sindicato, dos seus estatutos ou das suas alterações no *Boletim Oficial*, o notário remete ao Ministério Público a cópia dos respectivos documentos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO III

Órgãos e competências

Artigo 14.º

Órgãos e titulares dos órgãos

1. Os órgãos dos sindicatos incluem a assembleia geral, o órgão colegial de administração e o conselho fiscal, que pode ser substituído por uma entidade especialmente vocacionada para o exercício destas funções.

2. O órgão de administração e o conselho fiscal são constituídos por um número ímpar de membros, dos quais um será o presidente.

3. Os sindicatos têm de convocar a primeira reunião da assembleia geral e comunicar o facto à DSAL, no prazo de 90 dias a contar do dia da nomeação dos titulares dos órgãos.

4. A duração do mandato dos titulares dos órgãos não pode exceder três anos, sem prejuízo da possibilidade da sua renovação, e estes têm de ser eleitos ou designados segundo os termos dos estatutos do sindicato e preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Ser residente da RAEM;
- 2) Ter completado 18 anos de idade;
- 3) Possuir capacidade de exercício de direitos;
- 4) Ser trabalhador que preencha o requisito previsto no n.º 1 do artigo 6.º;
- 5) Ter idoneidade para o desempenho de funções.

5. Caso os indivíduos a ser nomeados como titulares dos órgãos não satisfaçam o requisito previsto na alínea 4) do número anterior, o sindicato só pode nomeá-los como titulares dos órgãos desde que tenha apresentado, junto da DSAL, um requerimento devidamente fundamentado a pedir a isenção do cumprimento do respectivo requisito para titulares dos órgãos e obtida a autorização do director da DSAL para o efeito.



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. Para efeitos do disposto na alínea 5) do n.º 4, na verificação da idoneidade dos titulares dos órgãos a nomear, para além de outros factores considerados relevantes, devem ser ponderados os seguintes critérios:

- 1) Se desempenha ou não funções de membro de parlamento ou assembleia legislativa de Estado estrangeiro;
- 2) Se desempenha ou não funções de membro de governo ou trabalhador de administração pública de Estado estrangeiro;
- 3) Se foi ou não condenado, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão igual ou superior a três anos ou condenado, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão por violação do disposto na Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), salvo se tiver sido reabilitado, nos termos da lei.

7. Aqueles que são nomeados como titulares dos órgãos do sindicato nos termos do n.º 5, podem exercer os direitos de associado previstos nos estatutos e têm de cumprir os respectivos deveres durante o seu mandato.

Artigo 15.º

Mudança dos titulares dos órgãos

1. Em caso de mudança dos titulares dos órgãos, o sindicato tem de comunicar o facto à DSAL no prazo de 90 dias a contar da data da sua ocorrência.

2. O titular do órgão, quando se encontre numa das seguintes situações, não possui qualificações adequadas ao desempenho de funções a partir da data da sua ocorrência, sendo eleito ou designado, pelo sindicato, novo titular do órgão no prazo de 90 dias a contar da data de conhecimento do facto:

- 1) Não ter estatuto de residente da RAEM;
- 2) Não possuir capacidade de exercício de direitos;
- 3) Não estar em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º por mais de 180 dias consecutivos, salvo se o sindicato tiver apresentado, junto da DSAL, o requerimento da isenção do cumprimento do respectivo requisito e obtida a autorização do director da DSAL para o efeito;
- 4) Não ter idoneidade para o desempenho de funções.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. As situações previstas no número anterior, quando previsíveis, têm de ser levadas pelo titular do órgão ao conhecimento do sindicato com a maior brevidade possível ou, não sendo previsíveis, no prazo de três dias a contar da data da sua ocorrência.

4. O sindicato tem de comunicar o facto à DSAL no prazo de 15 dias a contar da data da tomada de conhecimento a que se refere no número anterior.

Artigo 16.º

Competências da assembleia geral

1. Competem à assembleia geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos.

2. É de exclusiva competência da assembleia geral a deliberação sobre:

- 1) A destituição dos titulares dos órgãos;
- 2) A aprovação das contas anuais;
- 3) A alteração dos estatutos;
- 4) A dissolução do sindicato;
- 5) A constituição, filiação ou saída das federações sindicais;
- 6) A filiação ou saída das organizações ou associações constituídas no exterior da RAEM;
- 7) A autorização para demandar os administradores por factos praticados no exercício das funções.

Artigo 17.º

Deliberação da assembleia geral

1. A assembleia geral não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de, pelo menos, metade dos seus associados.

2. Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. As deliberações sobre a alteração dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

4. As deliberações sobre as seguintes matérias exigem o voto favorável de três quartos do número total dos associados:

- 1) A constituição, filiação ou saída das federações sindicais;
- 2) A filiação ou saída das organizações ou associações constituídas no exterior da RAEM;
- 3) A dissolução do sindicato.

5. Nos estatutos pode ser exigido um número de votos superior ao fixado no presente artigo.

CAPÍTULO IV

Direitos, deveres e garantias

Artigo 18.º

Competências

O sindicato pode exercer as seguintes competências:

- 1) Tratar e negociar as matérias relativas aos conflitos laborais individuais em representação dos seus associados;
- 2) Apresentar aos empregadores opiniões sobre as condições laborais e a segurança e saúde ocupacional, entre outras matérias, em representação dos seus associados;
- 3) Pronunciar-se sobre matérias de legislação laboral;
- 4) Providenciar as medidas de apoio à promoção do emprego;
- 5) Realizar acções de formação profissional;
- 6) Prestar serviços sociais;
- 7) Exercer as demais competências previstas nos diplomas legais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 19.º

Filiação em organizações ou associações constituídas no exterior da RAEM

1. O sindicato pode, nos termos dos números seguintes, filiar-se em organizações ou associações constituídas no exterior da RAEM, salvo disposição legal em contrário.

2. Em caso de filiação em organizações ou associações de trabalhadores constituídas no exterior da RAEM, o sindicato tem de obter previamente a deliberação da assembleia geral, sendo comunicado o facto à DSAL no prazo de 30 dias contados a partir da data da filiação.

3. Em caso de filiação em organizações ou associações constituídas no exterior da RAEM e de natureza distinta à referida no número anterior, o sindicato tem de obter previamente a deliberação da assembleia geral e a autorização do Chefe do Executivo.

4. O sindicato que participe em actividades organizadas ou co-organizadas por organizações ou associações constituídas no exterior da RAEM previstas no presente artigo tem de comunicar à DSAL, nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano, todas as actividades em que tenha participado no trimestre imediatamente anterior.

5. A saída dos sindicatos das organizações ou associações constituídas no exterior da RAEM previstas no presente artigo carece de obtenção prévia da deliberação da assembleia geral, sendo comunicado o facto à DSAL no prazo de 30 dias contados a partir da data da saída.

Artigo 20.º

Deveres a cumprir na realização de actividades

1. A realização de actividades pelo sindicato tem de estar de acordo com a lei e com as suas finalidades, não podendo estas colocar em perigo a ordem e saúde públicas da RAEM, nem afectar os serviços públicos necessários para o funcionamento básico da sociedade, bem como o funcionamento contínuo e eficaz dos serviços de emergência indispensáveis.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Caso as funções desempenhadas pelos titulares dos órgãos do sindicato ou pelos associados nas suas profissões envolvam a ordem pública ou serviços públicos e de emergência necessários para o funcionamento básico da sociedade, a sua participação nas actividades sindicais não pode afectar o funcionamento contínuo e eficaz dos respectivos serviços.

Artigo 21.º

Registo de dados

O sindicato tem de proceder ao registo e à conservação dos dados dos seus associados em livros, fichas de dados ou sistemas informatizados, entre outros, onde constem o nome, o sector, a profissão e os dados de contacto dos associados.

Artigo 22.º

Declaração

1. O sindicato tem de entregar junto da DSAL em Abril de cada ano, os seguintes documentos:

- 1) Lista dos titulares dos órgãos;
- 2) Lista dos associados;
- 3) Contas anuais auditadas por contabilistas habilitados a exercer a profissão.

2. Da lista dos associados referida na alínea 2) do número anterior tem de constar o número total dos associados do sindicato e o número de associados classificados por sectores ou profissões.

3. Das contas anuais referidas na alínea 3) do n.º 1 têm de constar todas as receitas, despesas e o balanço do respectivo ano financeiro do sindicato.

4. A DSAL pode, em caso de necessidade, exigir ao sindicato, no prazo indicado, a entrega de documentos referidos no n.º 1 ou de outra documentação relativa à realização das actividades do sindicato.



Artigo 23.º

Financiamento

1. O financiamento dos sindicatos tem de ser obtido de forma lícita, sendo, nomeadamente, proveniente de:

- 1) Quotas pagas pelos associados;
- 2) Rendimentos resultantes do investimento em obrigações, acções e fundos, entre outros activos financeiros ou da aquisição de activos tangíveis;
- 3) Rendimentos resultantes da exploração de actividades ou da realização de actividades;
- 4) Contribuição monetária feita pelos residentes da RAEM ou pelas pessoas colectivas legalmente constituídas e sediadas na RAEM;
- 5) Eventuais apoios financeiros públicos.

2. O financiamento dos sindicatos só é exclusivamente usado em:

- 1) Despesas administrativas;
- 2) Despesas para assuntos associativos;
- 3) Investimento em obrigações, acções e fundos, entre outros activos financeiros ou aquisição de activos tangíveis;
- 4) Exploração de actividades;
- 5) Tratamento de processos judiciais relacionados com os sindicatos;
- 6) Pagamento de multas relacionadas com os sindicatos;
- 7) Despesas relacionadas com a realização de actividades de acordo com as suas finalidades e competências;
- 8) Contribuição monetária feita de acordo com as suas finalidades ou para fins de beneficência.

Artigo 24.º

Garantia

1. É proibido qualquer pessoa impedir ou restringir outra pessoa de organizar, de se inscrever ou de sair dos sindicatos, ou ainda de participar ou não em actividades dos sindicatos, salvo disposição legal em contrário.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. É proibido ao empregador ou ao seu representante:
- 1) Despedir o trabalhador, despromovê-lo, transferi-lo para outro posto de trabalho, diminuir a sua remuneração ou praticar outros actos prejudiciais ao mesmo devido à organização ou sua inscrição em sindicatos, à participação em actividades dos sindicatos, bem como ao desempenho de funções sindicais;
 - 2) Estipular a não inscrição do candidato a emprego em sindicatos ou a sua saída do sindicato, ou ainda a não participação em actividades de sindicatos como condição de contratação ou favorecimento.

Artigo 25.º

Faltas justificadas

1. São consideradas justificadas as faltas dadas pelo trabalhador, que seja titular dos órgãos, quando no exercício da actividade de dirigente do sindicato.
2. As faltas justificadas previstas no número anterior, seguidas ou interpoladas, não podem ultrapassar seis dias úteis em cada ano civil, salvo disposição legal em contrário.
3. O trabalhador tem de comunicar ao empregador as faltas justificadas, apresentando documentos comprovativos, com uma antecedência mínima de três dias ou, quando as faltas forem imprevistas, logo que possível.

CAPÍTULO V

Extinção e cancelamento de registo

Artigo 26.º

Extinção do sindicato

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os sindicatos extinguem-se:
 - 1) Por deliberação da assembleia geral;
 - 2) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídos com prazo definido;
 - 3) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto constitutivo ou nos estatutos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os sindicatos extinguem-se por decisão judicial:

- 1) Quando sejam falecidos ou tenham desaparecido todos os associados;
- 2) Quando se encontrem em estado de insolvência;
- 3) Quando a finalidade real seja ilícita ou quando não coincida com a finalidade expressa no acto constitutivo ou nos estatutos;
- 4) Quando a sua finalidade seja prosseguida por meios ilícitos ou por meios que perturbem a ordem pública;
- 5) Quando a sua finalidade se haja tornado impossível e o sindicato não tenha sido extinto nos termos previstos na alínea 1) do número anterior;
- 6) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

3. Nos casos previstos nas alíneas 2) e 3) do n.º 1, a extinção não produz efeitos se a assembleia geral deliberar a prorrogação do sindicato ou a alteração dos estatutos nos 30 dias subsequentes à data em que devia operar-se a extinção.

4. No caso previsto na alínea 2) do n.º 2, a extinção apenas produz efeitos se, nos 30 dias subsequentes à citação, não tiverem sido repostos os fundos necessários à solvência do sindicato.

5. Nos casos previstos no n.º 1, os administradores têm de comunicar o facto à DSAL, no prazo de 30 dias a contar da aprovação da deliberação ou da sua ocorrência e entregar a cópia da acta da respectiva deliberação.

6. No caso de verificação das situações previstas no n.º 2, a DSAL deve comunicar o facto ao Ministério Público logo que dele tenha conhecimento, sendo a declaração da extinção pedida em juízo pelo mesmo.

7. A cessação da relação de trabalho entre o sindicato e o trabalhador resultante dos casos previstos no n.º 2 é considerada como resolução do contrato sem justa causa por iniciativa do empregador.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 27.º

Cancelamento do registo do sindicato

1. O registo do sindicato deve ser cancelado pela DSAL em qualquer dos seguintes casos:

- 1) Quando for recebida a decisão judicial referida no n.º 2 do artigo anterior;
- 2) Quando for recebida a comunicação escrita referida no n.º 5 do artigo anterior.

2. Efectuado o cancelamento do registo, a DSAL comunica oficiosamente o facto à DSI para efeitos de cancelamento do respectivo registo de associação na DSI.

CAPÍTULO VI
Federação sindical

Artigo 28.º

Filiados da federação sindical

Os filiados da federação sindical têm de ser sindicatos ou federações sindicais registados.

Artigo 29.º

Constituição e registo da federação sindical

1. A federação sindical registada nos termos da presente lei adquire personalidade jurídica.

2. A apresentação do requerimento de registo da federação sindical pode ser efectuada junto da DSAL, no prazo previsto no diploma complementar, desde que, cumulativamente:

- 1) Seja deliberada a constituição da federação sindical pela assembleia geral de pelo menos dois sindicatos ou federações sindicais registados;
- 2) Seja deliberada a constituição da federação sindical pela comissão preparatória constituída por representantes designados por todos os sindicatos ou federações sindicais referidos na alínea anterior;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) A denominação proposta da federação sindical esteja em conformidade com o disposto no artigo 10.º;
- 4) As finalidades propostas e o projecto de estatutos estejam em conformidade com o disposto no artigo 11.º;
- 5) A sede da federação sindical que se pretende utilizar seja localizada na RAEM.

3. O disposto nos artigos 9.º, 12.º e 13.º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao registo, à constituição e alteração dos estatutos da federação sindical.

Artigo 30.º

Representantes das organizações dos trabalhadores no organismo consultivo da política de trabalho

O Chefe do Executivo pode nomear representantes das federações sindicais para serem representantes das organizações dos trabalhadores no organismo consultivo da política de trabalho do Governo da RAEM por despacho publicado no *Boletim Oficial*, devendo, ao proceder à nomeação, ter em consideração factores tais como, principalmente, as finalidades da federação sindical a que pertencem, o número total de sindicatos filiados, o número total de associados dos seus sindicatos filiados e dos sectores e profissões abrangidos dos sindicatos filiados.

Artigo 31.º

Disposições subsidiárias

1. Os princípios estabelecidos na presente lei e as suas disposições sobre órgãos e competências do sindicato, bem como os seus direitos, deveres e garantias, extinção e cancelamento do registo, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às federações sindicais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A federação sindical pode exercer as competências previstas no artigo 18.º relativamente aos associados dos sindicatos filiados.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A federação sindical tem de proceder ao registo e à conservação dos dados dos sindicatos filiados mediante as formas previstas no artigo 21.º, onde constam a denominação do sindicato filiado, bem como o nome e os dados de contacto do seu representante.

4. A federação sindical tem de efectuar a declaração junto da DSAL de acordo com o disposto no artigo 22.º e apresentar a lista dos sindicatos filiados onde constam o seu número total e a sua denominação.

5. Caso o número de sindicatos filiados da federação sindical seja reduzido a um só sindicato filiado, constitui causa de extinção por decisão judicial prevista no n.º 2 do artigo 26.º.

6. No caso previsto no número anterior e se não houver aumento do número de sindicatos filiados dentro de três meses, a DSAL deve comunicar o facto ao Ministério Público, sendo a declaração da extinção pedida em juízo pelo mesmo.

CAPÍTULO VII

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Responsabilidade contravencional

Artigo 32.º

Contravenção

A violação do disposto no artigo 24.º constitui contravenção e é punida com multa de 20 000 a 50 000 patacas por cada pessoa em relação à qual se verifique a infracção.

Artigo 33.º

Procedimentos e pagamento de multas

Ao abrigo do disposto no artigo 382.º do Código do Processo Penal, o infractor paga as multas no prazo de 15 dias contados a partir do primeiro dia útil imediato ao da recepção da notificação do pagamento voluntário da multa emitida pela DSAL.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SECÇÃO II

Responsabilidade por infracção administrativa

Artigo 34.º

Infracções administrativas

Constitui infracção administrativa, sancionada com multa de:

- 1) 20 000 a 50 000 patacas, a violação do disposto no n.º 3 do artigo 19.º e n.º 2 do artigo 23.º;
- 2) 10 000 a 20 000 patacas, a violação do disposto no n.º 4 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 15.º, por cada pessoa em relação à qual se verifique a infracção;
- 3) 5 000 patacas, a violação do disposto no n.º 3 do artigo 14.º, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 15.º, nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 19.º, no artigo 21.º, no artigo 22.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º.

Artigo 35.º

Sanção acessória

1. Em caso de prática das infracções administrativas previstas na alínea 1) do artigo anterior, pode ser aplicada ao sindicato e à federação sindical a sanção acessória de privação do direito a apoios financeiros e benefícios concedidos por serviços ou entidades públicas, com a duração de um a dois anos.

2. A sanção acessória deve ser adequadamente aplicada atendendo à gravidade da infracção administrativa e ao grau de culpa do infractor.

Artigo 36.º

Procedimentos

1. Verificada a prática de infracção administrativa, a DSAL deve proceder à instrução do processo e deduzir acusação, da qual é notificada o suspeito da infracção.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa.

3. As multas são pagas no prazo de 15 dias contados a partir da data da recepção da notificação da decisão sancionatória tendo o infractor de, nos cinco dias subsequentes aos do prazo indicado, apresentar à DSAL o documento comprovativo desse pagamento.

4. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo previsto no número anterior, procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 37.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.

2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 38.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Pelo pagamento das multas responde o infractor ainda que seja pessoa colectiva, mesmo que irregularmente constituída, associação sem personalidade jurídica ou comissão especial.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente o património de cada um dos associados ou membros.

Artigo 39.º

Reincidência

1. Para efeitos da presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção idêntica no prazo de um ano após a decisão judicial ou administrativa se ter tornado inimpugnável e quando entre a prática da infracção actual e a anterior não tenham decorrido mais de cinco anos.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 40.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 41.º

Notificações

1. As notificações são feitas pela DSAL directamente ao notificando ou por carta registada sem aviso de recepção e presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:

- 1) O endereço de contacto indicado pelo próprio notificando;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) O contacto constante do arquivo da DSI, se o notificando for residente da RAEM e se não for possível ser notificado mediante a forma prevista na alínea anterior;
- 3) O contacto constante dos arquivos da DSI ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM e se não for possível ser notificado mediante a forma prevista na alínea 1);
- 4) A sede constante dos estatutos, se o notificando for sindicato ou federação sindical e se não for possível ser notificado mediante a forma prevista na alínea 1).

2. A presunção referida no número anterior só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 42.º

Registo transitório

1. As associações constituídas e registadas nos termos da lei antes da entrada em vigor da presente lei podem registar-se como sindicatos ou federações sindicais de acordo com o disposto no número seguinte.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as associações constituídas e registadas nos termos da lei antes da entrada em vigor da presente lei podem apresentar o requerimento de registo de sindicato ou federação sindical junto da DSAL, no prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei, após deliberação do requerimento deste registo pela assembleia geral e se estiverem em conformidade com o disposto no artigo 11.º e com qualquer uma das seguintes situações:

- 1) No caso do requerimento de registo de sindicato, tem de estar em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º;
- 2) No caso do requerimento de registo de federação sindical, tem de estar em conformidade com o disposto no artigo 28.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. As associações que apresentarem o requerimento de registo previsto no número anterior podem manter a sua denominação original e o seu registo como associação na DSI quando estiverem em conformidade com o disposto no artigo 10.º, estando isentas da reapreciação do seu reconhecimento como pertencente a determinado sector referida no artigo 33.º da Lei n.º 12/2000 (Lei do recenseamento eleitoral) quando seja efectuada a alteração dos estatutos para cumprir o disposto no artigo 11.º.

Artigo 43.º

**Normas excepcionais para os associados ou sindicatos filiados
e os titulares dos órgãos**

1. Na apresentação do requerimento nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, caso os associados ou sindicatos filiados do requerente não estejam em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º ou no artigo 28.º, eles podem manter a sua qualidade de associado ou sindicato filiado, mas o requerente tem de especificá-lo nos estatutos, ficando, contudo, os mesmos sem o direito de voto, o direito de eleger e de serem eleitos, bem como o direito de eleger representantes para exercer funções de titulares dos órgãos.

2. Na apresentação do requerimento nos termos do n.º 2 do artigo anterior, caso os titulares dos órgãos do requerente não estejam em conformidade com o disposto na alínea 4) do n.º 4 do artigo 14.º, eles podem estar isentos do preenchimento do requisito previsto naquela disposição e desempenhar funções de titulares dos órgãos do mesmo sindicato ou federação sindical.

Artigo 44.º

Tratamento de dados pessoais

A DSAL procede, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), ao tratamento e interconexão de dados pessoais, com outras entidades públicas que possuem dados relevantes para efeitos da presente lei, na medida necessária ao exercício das competências que lhe sejam atribuídas pela presente lei.



Artigo 45.º

Destino das multas

O produto das multas constitui receita do Fundo de Segurança Social.

Artigo 46.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especialmente regulado na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, consoante a natureza das matérias, o disposto no Código Civil, no Código Penal, no Código de Processo Penal, no Código do Procedimento Administrativo, no Código do Processo Administrativo Contencioso, na Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto (Regula o Direito de Associação) e no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infrações administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 47.º

Diplomas complementares

1. As normas complementares necessárias à execução da presente lei são definidas por diplomas complementares.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são regulamentadas por regulamento administrativo complementar, designadamente, as seguintes matérias:

- 1) Os procedimentos para o registo do sindicato e da federação sindical;
- 2) Os procedimentos para a alteração do registo;
- 3) A comunicação sobre a nomeação dos titulares dos órgãos e os procedimentos para o requerimento da isenção do cumprimento do requisito para os mesmos;
- 4) Os procedimentos para a comunicação e autorização prévia para a filiação em organizações ou associações constituídas no exterior da RAEM;
- 5) Os procedimentos para o cancelamento do registo;
- 6) Os procedimentos para o registo transitório dos sindicatos e federações sindicais;
- 7) Os procedimentos para a emissão de certidões de registo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 48.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 202 .

Aprovada em de de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Kou Hoi In

Assinada em de de 2022.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Iat Seng